



**DECRETO Nº 119 DE 10 de Agosto de 2020**

**“Mantém a CONTINUIDADE de medidas restritivas para o funcionamento do comércio e da feira livre diante do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a decisão do Governador do Estado da Bahia, nos termos do Decreto 19.529 de 16 de março de 2020, de adotar medidas emergenciais para enfrentamento da disseminação do Novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica 01/2020 NECIH/COVIM/DIVISA acerca de medidas de prevenção e controle para o Novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de casos de coronavírus em Itabuna, Ilhéus e a sua disseminação na nossa microrregião;

**CONSIDERANDO** que o Decreto 031 de 17 de março de 2020 no seu art. 1º decreta a situação de emergência no Município de Santa Luzia;

**CONSIDERANDO** que o Decreto 031 de 17 de março de 2020 no seu art. 17 diz que as medidas determinadas no mesmo poderão sofrer alterações a qualquer momento de acordo com a evolução ou involução do Novo coronavírus (COVID-19) na nossa microrregião;

**CONSIDERANDO** que o Decreto 041 converte a situação de emergência em Estado de Calamidade Pública;

**CONSIDERANDO** que até o momento o município tem conseguido promover um alto grau de Isolamento Social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de equilibrar o cuidado com a Saúde Pública versus a retomada parcial da atividade econômica do município;

**DECRETA:**

**DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE, DO COMÉRCIO, ATIVIDADES PROFISSIONAIS E IGREJAS**

**Art. 1º** - Fica mantido como parte das medidas de prevenção e combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) o funcionamento da feira livre, nas seguintes condições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 13.269.634/0001-96



I - Estão autorizados a atuação apenas dos FEIRANTES locais, que foram cadastrados, ficando proibido a montagem de barracas de feirantes de cidades circunvizinhas, mesmo àqueles que se valem de comercialização dos produtos em veículo automotor, sendo todos sujeitos à fiscalização e reboque;

II – As barracas deverão manter afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre elas, assim como todas as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde;

III – Os feirantes deverão usar EPI (máscaras, luvas, por exemplo) e evitar contato direto com os clientes, os quais devem obedecer, em filas, distância mínima de 1,5m entre eles;

**Art. 2º** - Fica mantido do funcionamento dos comercio e demais atividades profissionais, com as medidas restritivas, na Sede e nos distritos do Município a seguir impostas:

I – TODOS os ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (incluindo entre eles SUPERMERCADOS, MERCADOS, AÇOUGUES e afins), Posto de Atendimento Bancário do Bradesco, os Correspondentes Bancários, a CASA LOTÉRICA, a EMBASA e a COELBA deverão funcionar entre os horários das 07h até as 16h com as **SEGUINTESEXCEÇÕES:**

A - Farmácias, postos de combustíveis, serviço de internet, telefonia, embasa e Coelba (reparos e consertos) funcionarão nos seus horários normais de atendimento;

B – As distribuidoras de gás e água mineral funcionarão a partir das 16h em sistema de entrega (delivery);

C – As padarias poderão abrir a partir das 06h e funcionarão também até as 18h;

D – As academias de ginastica, musculação e dança funcionarão das 05h até as 18h, respeitando o que diz o inciso VI;

E – Os cartórios extrajudiciais deverão funcionar conforme regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

F - Os restaurantes, Lanchonetes, Pizzarias, Bares, Distribuidoras de bebidas e afins estão autorizados a funcionar em sistema de entrega (delivery) ou retirada no local, limitadas ao horário das 08h até 16h.

Parágrafo único - As Pizzarias, Lanchonetes, os vendedores de acarajé e afins poderão funcionar em sistema de entregas também das 18h até 22h.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 13.269.634/0001-96



G - Os serviços de entrega das lojas de materiais de construções, móveis e afins (que atuam dentro da sede do município) deverão ser realizadas também no período das 08h até 16h.

H – As construções, obras e reformas que são realizadas nas residências particulares e no comércio em geral só poderão ocorrer neste mesmo período das 08h até 16h.

I - Permanecem suspensas a realização de eventos (festas de casamento, aniversário, chás de bebê, comemorações e reuniões políticas), festas ou shows que demandem aglomeração e/ou reunião de pessoas.

J - Permanecem suspensas as atividades ambulantes tanto de gênero alimentício, quanto de produtos em geral.

L - Os velórios deverão continuar sendo realizados no âmbito do cemitério municipal, restringindo-se a 05 o número máximo de pessoas simultaneamente, vedada a aglomeração de pessoas no entorno das dependências do velório.

II – Limitar a entrada de pessoas em 30% da capacidade de público do estabelecimento respeitando o distanciamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros de cada indivíduo, podendo o estabelecimento impor regras mais restritivas;

III – É obrigatório a higienização com frequência de máquinas de cartão e balcões/guichês/caixa de atendimento;

IV – Os profissionais terão que utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), além de seguir as demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos;

V – Os salões de beleza, cabelereiros e afins ficam autorizados a funcionar somente mediante agendamento, com limite de pessoas em 50% da sua capacidade de público no estabelecimento;

VI – As academias deverão limitar o acesso a 08 clientes a cada hora, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m entre cada indivíduo, devendo disponibilizar álcool a 70% para a devida higienização dos equipamentos imediatamente a cada uso;

VII - As Pousadas, Hospedarias e afins terão que encaminhar diariamente, para a Secretaria Municipal de Saúde, informações contendo a quantidade, nome e idade, endereço, tempo de estadia e local de origem de hóspedes e ainda deverão organizar o fluxo



de hóspedes na sala de café da manhã, mantendo um espaço mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas.

VIII - Os motos táxis deverão realizar limpeza minuciosa de suas motos a cada ciclo de transporte, das superfícies e dos pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de álcool 70% ou solução de água sanitária

IX - Os escritórios de Advocacia, contábeis e afins deverão priorizar o atendimento aos clientes por meio de telefone e internet. Quando isso não for possível devem atender com horário marcado;

X - Considerando que o Decreto Federal 10.292 de 25 de março de 2020 incluiu as atividades religiosas de qualquer natureza como sendo atividades essenciais, condicionando às mesmas as recomendações do Ministério da Saúde, é permitido realização de cultos e celebrações religiosas com 30% da capacidade de pessoas sentadas em cada local de reunião (templos ou casas alugadas para estes fins), salientando porém que a recomendação do Ministério da Saúde e também do governo municipal é a realização de cultos e plantões online, como uma forma de evitar aglomerações por menor e mais rápidas que forem tais reuniões.

**Art. 3º** - Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em todas as vias públicas do município, assim como qualquer tipo de aglomeração que contribua para a propagação do vírus.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais deverão prezar pela higienização constante dos espaços, tanto móveis, vitrines e maçanetas, como pisos, banheiros, corrimãos e estofados;

**Art. 5º** - Os funcionários dos referidos estabelecimentos e demais ramos de atividade devem fazer uso dos equipamentos de proteção, prioritariamente, em conformidade com as orientações da OMS e do Ministério da Saúde.

## **DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS**

**Art. 6º** - Continua **OBRIGATÓRIO** o uso de máscaras em âmbito municipal, como forma de enfrentamento ao avanço da pandemia de COVID-19.

§ 1º Será necessária a utilização de máscaras:

I – para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 13.269.634/0001-96



II – para acesso aos estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, tais como supermercados, mercados, mercearias, padarias, farmácias, drogarias, entre outros;

III – para acesso aos estabelecimentos comerciais que tiverem suas atividades liberadas e retomadas;

IV – para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de pano confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrindo totalmente a boca e o nariz.

§ 3º - É responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas dispostas neste artigo, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas em lei, as quais poderão incluir a aplicação de multa, interdição e até suspensão das atividades.

## **DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**Art. 7º** - A fim de munir as autoridades fiscalizadoras de parâmetros para processo administrativo de cassação de alvará de funcionamento e fechamento do espaço, em caso de descumprimento das presentes medidas, deve-se atentar aos seguintes critérios:

Parágrafo único: Em caso de descumprimento de qualquer das medidas restritivas elencadas no presente decreto, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:

I – Notificação Administrativa sobre a infração cometida e fechamento imediato das portas do estabelecimento com suspensão do funcionamento por 24 horas;

II – Em caso de reincidência, suspensão do funcionamento do estabelecimento por 72 horas além de multa no valor de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM (De acordo com o CTM o valor de cada UPFM é de R\$ 10,00 (Dez Reais)

III – Havendo descumprimento das medidas impostas, o estabelecimento será imediatamente interditado, sendo afixado aviso nas portas com início do procedimento de cassação do alvará de funcionamento, além da responsabilização civil, criminal (artigos 268 e 330 do Código Penal) e administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 13.269.634/0001-96



**Art. 8º** - A Inobservância do cumprimento art. 6º (que determina o uso obrigatório de máscaras) sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) UPFM - (De acordo com o CTM o valor de cada UPFM é de R\$ 10,00 (Dez Reais), a partir de cada notificação

**Art. 9º** - Ficam autorizados, durante o período de Calamidade Pública, os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, a auxiliarem os fiscais de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças na fiscalização e imputação das sanções ora estabelecidas, podendo expedir notificações e multas de infrações cometidas em descumprimento dos artigos 7º e 8º, assim como solicitar apoio policial para fazer cumprir tais penalidades

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10** - Essas medidas têm **a validade por 30 (trinta) dias** podendo sofrer alterações, ajustes, prorrogações ou revogações de acordo com as diretrizes emanadas pela OMS, bem assim, evolução ou involução do COVID-19 na região.

**Art. 11** - Esse decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 08 de agosto.

**Art. 12** - Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Luzia, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte.

**ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal